



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

LEI N° 2.042/2025

SUMULA: “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura, comercialização, armazenamento e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e foguetes que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no âmbito do Município de Itambaracá/PR, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **AMARILDO TOSTES** Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI**:-

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Itambaracá/PR, a queima, soltura, comercialização, armazenamento e manuseio de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, rojões e foguetes que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, independentemente da intensidade sonora.

§ 1º - As disposições desta Lei aplicam-se a todo e qualquer evento público ou privado, inclusive festividades religiosas, culturais, esportivas, cívicas, festas particulares, comemorações em vias públicas e similares.

§ 2º - Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de artifício que possuem apenas efeito visual, sem estampido.

§ 3º - É vedado à Administração Pública direta e indireta conceder autorização para utilização de fogos de artifício ou similares com estampido em eventos de qualquer natureza.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I. **Fogos com estampido:** artefatos pirotécnicos que geram explosões, estouros ou ruídos intensos;
- II. **Fogos de vista ou silenciosos:** artefatos de classe A, de efeito predominantemente luminoso e baixo nível sonoro, limitado a 65 dB, medidos a 100 metros do ponto de emissão.

Art. 3º. Os responsáveis por eventos de qualquer porte ou qualquer finalidade realizada no município devem estar orientados e devem assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º. O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 10 VR, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - No caso de reincidência, a denúncia será encaminhada ao Ministério Público para apuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

§ 2º - Serão admitidos todos os meios de prova, como gravações de áudio e/ou vídeo capturado por dispositivos eletrônicos, que serão anexados ao processo administrativo, que deverá ser instaurado pela administração municipal para apuração do descumprimento desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

§ 3º - A fiscalização dos dispositivos constantes nesta lei será de competência dos órgãos de fiscalização municipal, das forças policiais e dos demais órgãos de controle.

Art. 5º. Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função de multas previstas por esta lei, para custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria lei, posse responsável e direito dos animais, ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e manejo dos animais silvestres.

Parágrafo único: Os valores recolhidos em função de multas que trata o caput deste artigo deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, em conta específica.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE AGOSTO DE 2025

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 27/08/2025 – Edição 3350